MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10926/000.090/92-61

MSR

Sessão de : 23 de março de 1995 ACORDAO NR. 103-16.209

Recurso nr: 80.873 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992

Recorrente : LUIZ PEDRO VALDUGA & IRMAO LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

LANÇAMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCICIO DE 1992 - Ajusta-se o lançamento ao âmbito do decidido no processo matriz.

E inconstitucional a exigência do FINSOCIAL ao percentual excedente de 0,5%.

E indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEDRO VALDUGA & IRMAO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM SESSAO DE: 19 MAI 1995

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

Recurso nº 80.873

Acórdão no.: 103-16.209

Recorrente: Luiz Pedro Valduga & Irmão Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao FINSOCIAL do exercício de 1992.

A decisão monocrática acolheu parcialmente a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se volta para as razões defendidas no âmbito da contestação ao lançamento matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, dentro dos fundamentos do V. Acórdão nr. 103-16.174 que, no âmbito do lançamento matriz entendeu de prover parcialmente o apelo, por igual fica provido este, ajustando-se o decorrente ao âmbito do ali decidido.

De outra parte, atendendo ao entendimento maior do E. Supremo Tribunal Federal, reduz-se a alíquota da contribuição ao percentual de 0,5%.

Por último provê-se à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR